



BANCADA PARLAMENTAR

***PROJECTO DE LEI DE REVISÃO DA LEI N^o
9/2007, DE 26 DE FEVEREIRO***

(Lei do recenseamento eleitoral)

Maputo, 28 de Agosto de 2010

Partido Renamo
Resistência Nacional Moçambicana
Bancada Parlamentar

**Projecto de Lei de Revisão da Lei N° 9/2007 de 26 de
Fevereiro**

Lei n° _____

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, relativa à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições, no uso das competências estabelecidas no n.º 4 do artigo 135, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1
(Definições)

O significado dos termos utilizados na presente Lei consta do glossário em anexo, que faz parte integrante da mesma.

Artigo 2
(Regra geral)

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio universal, directo, igual, secreto, pessoal e periódico, bem como para referendos.

Artigo 3
(Universalidade)

É dever de todos os cidadãos moçambicanos, residentes no país ou no estrangeiro, com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização de eleições, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 4
(Actualidade)

O recenseamento eleitoral deve corresponder, com actualidade, ao universo eleitoral.

Artigo 5
(Obrigatoriedade e oficiosidade)

1. Todo o cidadão que se encontre na situação do artigo 3 da presente lei tem o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, de verificar se está devidamente inscrito e de solicitar a respectiva rectificação, em caso de erro ou omissão.

2. A inscrição dos eleitores no recenseamento eleitoral é feita obrigatoriamente pela respectiva entidade recenseadora.

Artigo 6
(Unicidade de inscrição)

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento eleitoral.

Artigo 7
(Âmbito temporal)

1. A validade do recenseamento eleitoral é **determinada** para cada ciclo eleitoral.

2.**eliminado**

Artigo 8 (Presunção de capacidade eleitoral)

1. A inscrição de um cidadão no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral.

2. A presunção referida no número precedente só pode ser elidida por documento comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da respectiva capacidade eleitoral.

Artigo 9 (Âmbito territorial)

1. O recenseamento eleitoral tem lugar em todo o território nacional e no estrangeiro.

2. As unidades geográficas de realização do recenseamento eleitoral são:

a) no território nacional, os distritos e a Cidade de Maputo;

b) no estrangeiro, a área correspondente à jurisdição da missão consular ou da missão diplomática.

Artigo 10 (Criação de brigadas de recenseamento eleitoral)

1. **O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral** cria brigadas fixas para a realização do recenseamento eleitoral.

1A. **As brigadas fixas devem estar posicionadas de modo a que os eleitores não percorram mais de três quilómetros para o seu registo.**

2. Quando a dispersão geográfica dos eleitores ou outras circunstâncias especiais o justificarem, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral pode criar brigadas móveis com cobertura de um raio não superior à cinco quilómetros.

3. As brigadas de recenseamento eleitoral são constituídas por cidadãos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito, recrutados pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, **com a participação dos partidos políticos.**

3A. Na formação das brigadas de recenseamento, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, assegura o seu pluralismo, velando para que em cada brigada participem pessoas de diferentes partidos políticos.

Artigo 11

(Posto de recenseamento eleitoral)

1. O cidadão eleitor inscreve-se no posto de recenseamento eleitoral mais próximo da sua residência habitual.

2. O local de funcionamento da assembleia de voto coincide **com o posto de recenseamento eleitoral.**

3. O recenseamento eleitoral de cidadãos militares ou membros das forças de manutenção da lei e ordem tem lugar na entidade recenseadora mais próxima da sua unidade.

4. Não é permitida a constituição e funcionamento de postos de recenseamento eleitoral em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de ministros de culto;
- d) edifícios de qualquer partido político, coligações de partidos, grupo de cidadãos proponentes e associações filiadas a partidos políticos;

- e)*eliminada*
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) unidades sanitárias.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 12 (Direcção e supervisão do recenseamento eleitoral)

O recenseamento eleitoral é feito pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 13 (Entidades recenseadoras)

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é efectuado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

2. No estrangeiro, o recenseamento eleitoral é efectuado nas áreas correspondentes à jurisdição das missões consulares e das missões diplomáticas e outras formas de representação, por brigadas de recenseamento do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob supervisão da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 14 (Colaboração dos partidos políticos)

1. Qualquer partido político ou coligações de partidos legalmente constituídos podem colaborar com o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições na criação de postos de recenseamento eleitoral.

2. Os partidos políticos ou coligações de partidos referidos no número anterior podem ainda colaborar com o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e com a Comissão Nacional de Eleições noutras actividades, competindo a estes definir os termos dessa colaboração.

3. A colaboração dos partidos políticos e coligações de partidos faz-se através de elementos designados pelas respectivas direcções e indicados aos órgãos provinciais, distritais ou de cidade do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, até dez dias antes do início do período de recenseamento.

Artigo 15

(Fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral)

1. Os partidos políticos e coligações de partidos têm o direito de fiscalizar os actos do recenseamento eleitoral para verificar a sua conformidade com a lei.

2. A todo o tempo e durante o período de recenseamento, a fiscalização dos actos de recenseamento eleitoral realiza-se através de fiscais indicados pelos partidos políticos e coligações de partidos, bastando para tal comunicar, por escrito, em duplicado, os nomes dos fiscais aos órgãos locais de apoio da Comissão Nacional de Eleições.

2A. O duplicado referido no número anterior, devidamente carimbado pelos órgãos de apoio da Comissão Nacional de Eleições, serve de credencial junto dos postos de recenseamento.

3.**eliminado**

4.**eliminado**

5. Os partidos políticos ou coligações de partidos são representados em cada entidade recenseadora por dois fiscais, sendo um efectivo e

outro suplente, sem embargo de a mesma pessoa poder fiscalizar várias entidades recenseadoras.

Artigo 16 **(Direitos dos fiscais dos partidos políticos)**

São direitos dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) **ocupar os lugares próximos da mesa onde a brigada de recenseamento estiver a trabalhar, por forma a que os fiscais possam ver, acompanhar e fiscalizar as operações do recenseamento;**
- b) solicitar e obter informações da brigada sobre os actos do recenseamento eleitoral;
- c) apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre as deliberações relativas à capacidade eleitoral;
- d) denunciar ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, com conhecimento à Comissão Nacional de Eleições, qualquer tipo de ilegalidades, incluindo a existência de postos de recenseamento eleitoral não oficializados.

Artigo 17 **(Deveres dos fiscais dos partidos políticos)**

São deveres dos fiscais dos partidos políticos ou coligações de partidos:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e objectiva;
- b) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé.

Artigo 18 **(Observação do recenseamento)**

Os actos de recenseamento eleitoral podem ser objecto de observação por entidades nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III OPERAÇÕES DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Secção I Período de actualização

Artigo 19 (Recenseamento eleitoral e actualização)

1. **O início do** período do recenseamento eleitoral e sua actualização tem lugar **doze meses antes da data prevista para a** realização das eleições.
2. **O período do recenseamento eleitoral referido no número anterior é fixado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições.**

Artigo 20 (Anúncio do período de recenseamento e sua actualização)

A Comissão Nacional de Eleições anuncia o período do recenseamento eleitoral e sua actualização, até trinta dias antes do seu início, através de editais a afixar nos locais públicos habituais e por intermédio dos órgãos de comunicação social.

Secção II Modo de inscrição

Artigo 21 (Teor da inscrição)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores é feita pelo seu nome completo, filiação, data e local de nascimento, bem como pelo endereço completo da residência habitual.

2. Da inscrição consta ainda o número e a entidade emissora do bilhete de identidade ou do respectivo talão ou do passaporte.

3. Quando o cidadão eleitor não possua os documentos referidos no número anterior, a identificação é feita por uma das seguintes formas:

- a) por qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital e que seja geralmente utilizado para identificação, nomeadamente, carta de condução, cartão de identificação militar ou caderneta de desmobilização;
- b) por reconhecimento da identidade do cidadão pela entidade recenseadora;
- c) através de prova testemunhal feita por dois cidadãos eleitores inscritos no mesmo posto de recenseamento ou por entidades religiosas ou tradicionais, desde que a sua idoneidade não possa ser contestada;
- d) através de cédula pessoal, ou boletim de nascimento, ou certidão de nascimento.

Artigo 22 **(Inscrição no estrangeiro)**

A inscrição no estrangeiro faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade moçambicana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade moçambicanos dentro do prazo de validade;
- b) documento de identidade de cidadão estrangeiro residente, válido, emitido pela autoridade competente do país de acolhimento.

Artigo 23 **(Processo de inscrição)**

1. O boletim de inscrição é datado e assinado pelo cidadão eleitor, bem como pela entidade recenseadora.

2. Se o cidadão eleitor não puder assinar o boletim de inscrição nem apresentar a sua impressão digital por impossibilidade física notória, esse facto deve ser anotado pela entidade recenseadora no próprio boletim.

Artigo 24 **(Cartão de eleitor)**

1. No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela entidade recenseadora e no qual constam obrigatoriamente:

- a) fotografia;
- b) número de inscrição;
- c) nome completo do cidadão eleitor;
- d) data e local de nascimento;
- d1) endereço completo da residência, indicando obrigatoriamente, o distrito ou município, conforme o caso, e província;
- e) unidade geográfica de recenseamento;
- f) **eliminada**
- g) número e entidade emissora do bilhete de identidade ou passaporte;
- g1) data e autenticação da entidade recenseadora;**
- g2) assinatura ou impressão digital.**

1A. A entidade recenseadora deve assegurar a boa qualidade dos materiais empregues na produção dos cartões de

eleitores de modo a que os dados dele constantes sejam bem visíveis.

Artigo 24 A -Novo
(Prova da residência habitual e outros elementos)

Para efeitos eleitorais, o cartão de eleitor referido no artigo anterior, constitui prova bastante da residência habitual do eleitor, nomeadamente a sua residência na área do município, distrito e província, e de todos os outros elementos nele contidos.

Artigo 24 B- Novo
(Extravio do cartão de eleitor)

Em caso de extravio do cartão, o cidadão eleitor deve comunicar o facto à entidade recenseadora, devendo esta emitir novo cartão com a indicação de que se trata de segunda via.

Artigo 25
(Modificação do nome do cidadão eleitor)

1. Qualquer modificação do nome do cidadão eleitor inscrito é comunicada à entidade recenseadora pelo competente serviço, para efeitos de alteração na inscrição.

2. A alteração do nome do cidadão eleitor não acarreta alteração do número inicial da sua inscrição.

Artigo 26
(Novas inscrições)

São novas inscrições no recenseamento eleitoral, as dos cidadãos que, não estando inscritos, possuam capacidade eleitoral activa. Estas inscrições são feitas no período de actualização.

Artigo 27
(Transferência de inscrição)

1. A transferência da inscrição, no recenseamento eleitoral, por motivo de mudança de residência, faz-se durante o período de inscrição, mediante a entrega do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição e de um impresso de transferência na entidade recenseadora da unidade geográfica da nova residência.

2. O impresso de transferência deve ser remetido à entidade recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento eleitoral respectivo, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pela via mais segura e expedita.

Artigo 28

(Mudança de residência no estrangeiro)

1. No estrangeiro, qualquer mudança de residência da área de uma unidade geográfica para outra obriga ao pedido de eliminação da inscrição por parte do cidadão eleitor, venha ou não a inscrever-se no recenseamento da nova unidade geográfica.

2. No caso de a mudança de residência ocorrer dentro da área da mesma unidade geográfica, o cidadão eleitor é obrigado a comunicar essa mudança se não solicitar o cancelamento da sua inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 29

(Informações prestadas pelas conservatórias do registo civil)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 32, as conservatórias do registo civil enviam, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o óbito, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação contendo o nome, filiação, e local de nascimento dos cidadãos maiores de dezoito anos falecidos, no fim do período de inscrição imediatamente anterior.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extractos da relação ao Secretariado Técnico da

Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os mesmos se encontrem recenseados.

Artigo 30
(Informações relativas a interditos e condenados)

..... **eliminado**

Artigo 31
(Informações relativas a internados em estabelecimentos psiquiátricos)

1. Os directores dos estabelecimentos psiquiátricos devem enviar, mensalmente, ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, onde ocorreu o facto, e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central a relação, contendo os elementos de identificação referidos no artigo 29, dos cidadãos que, tendo completado dezoito anos, sejam internados por demência notoriamente reconhecida, em virtude de anomalia psíquica, mas que não estejam interditos por sentença com trânsito em julgado e, anualmente, durante o período de inscrição, dos que, estando internados nas mesmas condições, atinjam dezoito anos até ao fim do período de inscrição.

2. O mesmo procedimento deve ser adoptado quando, aos cidadãos referidos no número anterior, tenha sido dada alta do estabelecimento psiquiátrico.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central remete extracto da relação referida nos números anteriores deste artigo ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos se encontrem recenseados.

Artigo 32
(Eliminação de inscrições)

1. Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento eleitoral as inscrições:

- a) que forem objecto de transferência;
- b) de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- c) de cidadãos cujo óbito seja oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 29, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou informação prestada à entidade recenseadora e confirmada, a pedido desta, pela respectiva conservatória;
- d) dos que hajam perdido a nacionalidade moçambicana nos termos da Constituição.

2. As eliminações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo só são admitidas até sessenta dias antes do acto eleitoral.

3. Até cinquenta e cinco dias antes do acto eleitoral, as entidades recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1, do presente artigo, para efeitos de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4. Os editais referidos no n.º 3 do presente artigo, são afixados nos locais habituais durante dez dias.

5. As reclamações efectuadas nos termos do n.º 3 podem ser apresentadas até dois dias após o termo do prazo de afixação do respectivo edital, devendo a decisão sobre a reclamação ser proferida pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, no prazo de três dias.

Artigo 33 **(Comunicação de eliminações)**

1. As comunicações das inscrições eliminadas, nos termos do artigo anterior, devem ser feitas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central , para anotação nos respectivos ficheiros.

2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica as inscrições eliminadas ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade em que os cidadãos referidos no nº 1 se encontrem recenseados.

Secção III Cadernos de recenseamento eleitoral

Artigo 34 (Elaboração dos cadernos)

1. O número de inscrição e o nome dos cidadãos eleitores, **por ordem alfabética, constam dos cadernos de recenseamento eleitoral.**

2. Em cada mesa de **voto é usado, apenas**, um único caderno de recenseamento eleitoral com o formato a definir pela Comissão Nacional de Eleições sob proposta do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

2A. Haverá tantos cadernos quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de trezentos eleitores.

3. Os cadernos de recenseamento eleitoral são elaborados, sempre que possível, com recurso a meios informáticos.

4. Os cadernos de recenseamento são rubricados, em todas as suas folhas, pela entidade recenseadora e pelos fiscais e têm termos de abertura e de encerramento por ela subscrita.

5. A numeração dos cadernos de recenseamento deve coincidir com a numeração do boletim de recenseamento e do cartão do eleitor.

Obs: a proposta de trezentos eleitores por cada caderno eleitoral visa permitir que os votantes não levem muito tempo na fila para votar conforme proposta da observação eleitoral feita pelo TEIA (Fórum de ONG'S)E-mail teia.forum@tv cabo.co.mz

Artigo 35
(Correcção de erros)

1. Até ao início do período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, as entidades recenseadoras procedem às correcções dos erros materiais cometidos no processo de realização do recenseamento eleitoral.
2. No caso de correcção de erros, a entidade recenseadora deve convocar os fiscais dos partidos políticos e das coligações de partidos para presenciarem o acto.

Artigo 36
(Encerramento dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Terminadas as operações do recenseamento eleitoral, são lavrados os termos de encerramento dos respectivos cadernos, os quais devem conter a assinatura dos membros da entidade recenseadora e dos fiscais que a ela estejam adstritos.

Artigo 37
(Comunicação dos dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, os postos de recenseamento eleitoral enviam todos os documentos inerentes ao processo de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade.
2. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral distrital ou de cidade, após o período de reclamações referidas no artigo 41 e submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua unidade geográfica à comissão de eleições distrital ou de cidade para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e as cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial.

3. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral provincial, após submissão do número de cidadãos eleitores inscritos na sua área de jurisdição, à comissão provincial de eleições para apreciação e deliberação, envia um mapa com os dados definitivos de cidadãos eleitores e cópias dos respectivos cadernos de recenseamento eleitoral ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

4. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central comunica à Comissão Nacional de Eleições o número total dos cidadãos eleitores inscritos.

Artigo 38 **(Publicação dos dados)**

A Comissão Nacional de Eleições manda publicar no Boletim da República o número total dos cidadãos eleitores recenseados, até trinta dias após a recepção dos dados do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral a nível central.

Artigo 39 **(Exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral)**

Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas cópias fiéis dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação.

Artigo 40 **(Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento)**

Os cadernos de recenseamento eleitoral são inalteráveis nos quinze dias que antecedem cada acto eleitoral.

Secção IV **Reclamações e recursos**

Artigo 41 **(Reclamação para a entidade recenseadora)**

1. Durante o período da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, qualquer cidadão eleitor, partido político ou coligações de partidos podem **reclamar, por escrito, perante** a respectiva entidade recenseadora, as omissões ou inscrições incorrectas neles existentes.

2. A entidade recenseadora decide sobre as reclamações nos **sete dias** seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar as suas decisões **na respectiva sede de funcionamento**.

Artigo 42

(Recurso para o tribunal judicial distrital)

1. Da decisão **da entidade recenseadora pode o reclamante ou qualquer outro cidadão eleitor**, recorrer para o tribunal Judicial distrital, até cinco dias após a notificação da decisão, oferecendo com o requerimento todos os elementos de prova necessários à apreciação do recurso. O recurso não está sujeito a qualquer formalidade.

1A. **O tribunal manda notificar com urgência para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de cinco dias:**

a) **a entidade recenseadora;**

b) **o eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.**

1B. **O tribunal decide nos três dias seguintes, mandando notificar o recorrente e a entidade recenseadora.**

1C. **O processo está isento de quaisquer taxas, emolumentos e imposto e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.**

2.**eliminado**

3.....**eliminado**

4.eliminado

Artigo 42 A – Novo
(Recurso para o Conselho Constitucional)

1. Da decisão do tribunal judicial distrital, cabe recurso para Conselho Constitucional a interpôr no prazo de dois dias.
2. O tribunal que proferiu a decisão instrui o processo e remete-o para o Conselho Constitucional no prazo de um dia.
3. O recurso referido neste artigo não está sujeito a qualquer formalidade.

Artigo 43
(Recurso à Comissão Nacional de Eleições)

.....eliminado

Artigo 44
(Recurso ao Conselho Constitucional)

..... eliminado

Artigo 45
(Recurso de recenseamento feito no estrangeiro)

1. Da decisão do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral a nível central cabe recurso para o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, nos cinco dias seguintes após o conhecimento do mesmo, seguindo-se os termos do artigo anterior, com as devidas adaptações. O recursos não está sujeito a qualquer formalidade.
2.eliminado

3.eliminado
4.eliminado

CAPÍTULO IV ILÍCITO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 46 **(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)**

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal geral.
2. As infracções previstas na presente Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 47 **(Circunstâncias agravantes especiais)**

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral o facto de:

- a) a infracção poder influir no resultado da votação;
- b) os agentes serem membros das entidades recenseadoras;
- c) os agentes serem candidatos, delegados dos partidos políticos, coligações de partidos ou eleitores, não abrangidos pela alínea b) deste artigo.

Artigo 48 **(Prescrição)**

O procedimento por infracções criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Infracções relativas ao recenseamento eleitoral em especial

Artigo 49

(Promoção dolosa de inscrição)

1. Aquele que, sem ter capacidade eleitoral, promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de um a dois salários mínimos nacionais.
2. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral mais de uma vez é punido com multa de dois a três salários mínimos nacionais.
3. Todo o cidadão que prestar falsas declarações ou informações a fim de obter a sua inscrição no recenseamento eleitoral é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

Artigo 50

(Obstrução à inscrição)

Todo aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, induzir um eleitor a não promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral ou a fazê-lo fora do prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de cinco a dez salários mínimos nacionais.

Artigo 51

(Obstrução à detecção de duplas ou plúrimas inscrições)

Aquele que, dando conta de dupla ou plúrimas inscrições, não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, é punido com multa de quatro a cinco salários mínimos nacionais.

Artigo 52

(Documento falso)

Todo aquele que passar documento falso comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental, com implicações no recenseamento eleitoral, é punido com pena de prisão até seis meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

Artigo 53
(Recusa de inscrição de eleitor)

1. Todo aquele que, no recenseamento eleitoral, se recusar a inscrever um eleitor que haja devidamente promovido a sua inscrição é punido com pena de prisão até um ano e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

2. Todo aquele que, por negligência, deixar de cumprir as suas obrigações de recensear um eleitor é punido com multa de três a quatro salários mínimos nacionais.

Artigo 54
(Violação de deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que não proceda à elaboração, organização, rectificação e correcção dos cadernos de recenseamento eleitoral nos termos prescritos

na presente Lei é punido com pena de prisão até três meses e multa de um a dois salários mínimos nacionais.

Artigo 55
(Falsificação do cartão de eleitor)

Todo aquele que, fraudulentamente, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena de prisão até seis meses e multa de dois a três salários mínimos nacionais.

Artigo 56
(Falsificação dos cadernos de recenseamento eleitoral)

Todo aquele que, por qualquer forma, com dolo, altere, vicie, substitua ou suprima cadernos de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

Artigo 57

(Produção ilícita de material de recenseamento)

Todo aquele que, sem estar autorizado ou sem que lhe tenha sido devidamente adjudicado, produzir material de recenseamento eleitoral é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior e multa de vinte a cinquenta salários mínimos nacionais.

Artigo 58

(Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento eleitoral)

Aquele que não expuser cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral ou impedir a sua consulta pelo eleitor inscrito, no prazo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

Artigo 59

(Não correcção de cadernos de recenseamento eleitoral)

Os membros das entidades recenseadoras que, por negligência, não procederem à correcção de cadernos de recenseamento eleitoral ou que o fizerem contrariamente ao disposto na presente Lei, são punidos com multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 60

(Passagem de certidões)

1. São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de dois dias, as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral.

2. À igual obrigação ficam vinculadas as entidades recenseadoras quanto às certidões relativas ao recenseamento eleitoral, que lhes sejam requeridas.

Artigo 61
(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, conforme os casos:

- a) as certidões a que se refere o artigo precedente;
- b) os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente Lei;
- c) os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento eleitoral.

Artigo 62
(Conservação de documentos)

A documentação relativa ao recenseamento que não seja necessária à administração eleitoral é conservada durante o período de cinco anos a contar da data do último recenseamento, após o que um exemplar da referida documentação será transferido para o Arquivo Histórico de Moçambique.

Artigo 63
(Recenseamento)

..... **eliminado**

Artigo 64
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2007, de 26 de Fevereiro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Artigo 65
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República .

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Macamo Ndlovo

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza